PROJETO DE LEI

____N° 112/2017 LEI № 11.567

AUTÓGRAFO Nº 77/2015

CIPAL DE SOCIALIDADES DE SOCIA

SECRETARIA

Autoria: RAFAEL DOMINGOS MILITÃO

Assunto: Estimula a prática do voluntariado e gera critério de desempate em concurso de provas e da outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 112/2017

Estimula a prática do voluntariado e gera critério de desempate em concurso de provas e da outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º – Valerá como título em concursos de provas e títulos, ou como critério de desempate em concurso de provas, nos termos do edital, a comprovação da realização de 90 (noventa) horas de serviços voluntários nos doze meses imediatamente antecedentes à data da entrega dos títulos, o mesmo se aplicando à hipótese de seleção para escolas públicas.

Parágrafo primeiro – A adoção do critério que trata esta lei não exclui, nem concorre com outros existentes.

Parágrafo segundo – O peso do critério deverá ser especificado no edital.

Art. 2º – A regulamentação desta lei se dará por Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 24 de abril de 2017.

RAFAR MILITÃO



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Sob o conceito de cidadania participativa no futuro servidor público a presente proposta visa estimular a prática do voluntariado na sociedade.

Encontramos a idéia na cidade mineira Estrela do Sul através da sugestão do Conselho de Defesa Social local (CODESUL), para estabelecer em lei medidas como a prestação de serviço voluntário como título ou critério de desempate em concursos públicos.

Voluntariado é o conjunto de ações de interesse social e comunitário em que toda a atividade desempenhada reverte a favor do serviço e do trabalho. O voluntário desempenha serviços relevantes para a comunidade e para si mesmo.

Suprindo algumas carências existentes na sociedade que não são de alcance de ações governamentais, é feito sem recebimento de qualquer remuneração ou lucro.

O reconhecimento daqueles atingidos pela sua ação é a única retribuição que o voluntário afere o que acaba por tornar-se uma espécie de serviço público.

A utilização da idade e experiência profissional como critérios de desempate é benéfica e vai de encontro do princípio administrativo da eficiência, mas o mérito cívico que este projeto de lei aborda proporciona novos reflexos na conduta social dos aspirantes a um cargo público.

Por esta justificativa, conto com meus pares para a aprovação do presente projeto.

S/S., 24 de abril de 2017.

RAFAET MILITÃO Vereador

25 do abri 1	do 2017
A Consultoria Jurídica S/S 2 + 1 0 4	e Comissões
Div. Expedient	207

Márcia Pegorelli Antunes Secretária Jurídica

wada a opor sob o aspecto legal.

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

27/04/17

Recibo Digital de Proposição

Autor: Rafael Domingos Militão

Tipo de Proposição: Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Estimula a prática do voluntariado e gera critério de desempate em concurso de provas e da outras

providências.

Data de Cadastro : 25/04/2017



8101177764237



ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PL 112/2017

Institui a prática do voluntariado como critério de desempate em concurso de provas em Sorocaba e da outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º – Valerá como título em concursos de provas e títulos, ou como critério de desempate, nos termos do edital, a comprovação da realização de 90 (noventa) horas de serviços voluntários nos doze meses imediatamente antecedentes à data da entrega dos títulos, o mesmo se aplicando à hipótese de seleção para escolas públicas do município de Sorocaba.

Parágrafo primeiro – A adoção do critério que trata esta lei não exclui, nem concorre com outros existentes.

Parágrafo segundo – O peso do critério deverá ser especificado no edital.

Art. 2º – A regulamentação desta lei se dará por Decreto do Poder Executivo, no que couber.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 17 de maio de 2017.

RAFAEL MILITÃC Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Sob o conceito de cidadania participativa no futuro servidor público a presente proposta visa estimular a prática do voluntariado na sociedade.

Encontramos a idéia na cidade mineira Estrela do Sul através da sugestão do Conselho de Defesa Social local (CODESUL), para estabelecer em lei medidas como a prestação de serviço voluntário como título ou critério de desempate em concursos públicos.

Voluntariado é o conjunto de ações de interesse social e comunitário em que toda a atividade desempenhada reverte a favor do serviço e do trabalho. O voluntário desempenha serviços relevantes para a comunidade e para si mesmo.

Suprindo algumas carências existentes na sociedade que não são de alcance de ações governamentais, é feito sem recebimento de qualquer remuneração ou lucro.

O reconhecimento daqueles atingidos pela sua ação é a única retribuição que o voluntário afere o que acaba por tornar-se uma espécie de serviço público.

A utilização da idade e experiência profissional como critérios de desempate é benéfica e vai de encontro do princípio administrativo da eficiência, mas o mérito cívico que este projeto de lei aborda proporciona novos reflexos na conduta social dos aspirantes a um cargo público.

Por esta justificativa, conto com meus pares para a aprovação do presente projeto.

S/S., 17 de maio de 2017.

RAFAEL MÎLITÂC

Vereador

061

17 de moio de 2012

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 1 + 1 OS 1 1 -

Div Expediente

Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 112 Tipo de Matéria: Projeto de Lei Ordinária Data Protocolo: 25/04/2017

Autor: Rafael Domingos Militão

Ementa: Estimula a prática do voluntariado e gera critério de desempate em concurso de provas e da

outras providências.

Documento Acessório:

Autor: Rafael Domingos Militão

Tipo de Documento Acessório: Substitutivo

Descrição: Institui a prática do voluntariado como critério de desempate em concurso de provas em

Sorocaba e da outras providências Data do Documento: 17/05/2017





Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 112/2017 Substitutivo nº 01

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Rafael Domingos Militão.

Trata-se de PL que "Estimula a prática do voluntariado e gera critério de desempate em concurso de provas e títulos e dá outras providências", com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Valerá como título em concursos de provas e títulos, ou como critério de desempate, nos termos do edital, a comprovação da realização de 90 (noventa) horas de serviços voluntários nos doze meses imediatamente antecedentes à data da entrega dos títulos, o mesmo se aplicando à hipótese de seleção para escolas públicas do município de Sorocaba.

§1º A adoção do critério que trata esta lei não exclui, nem concorre com outros existentes.

§2º O peso do critério deverá ser especificado no edital. Art. 2º – A regulamentação desta lei se dará por Decreto do Poder Executivo, no que couber.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O Tribunal Federal Supremo firmou entendimento que não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em Lei oriunda do Poder Legislativo, que disponha sobre aspectos de concurso público sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos, destacamos o Acórdão proferido pelo STF, no Agravo Regimental nº 682.317 -

RJ:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EMENTA:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Lei nº 3.777/04 do Município do Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade formal. Não ocorrência. Precedentes.

1. Não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos (grifamos).

2. Agravo regimental não provido.

Acompanhando a divergência iniciada pelo Ministro Ayres Britto, o Ministro Sepúlveda Pertence asseverou que: a mim me parece que efetivamente a lei não diz respeito a regime jurídico do servidor público stricto sensu, que pressupõe a existência da relação funcional, a qual, por óbvio, por disposição constitucional, só se pode instaurar em função do resultado do concurso.

No mesmo sentido as decisões monocráticas proferidas pelo Ministro Marco Aurélio no AI 544.632, DJ 22.5.2007 e no RE 396.468, DJ 18.11.2009.

· VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI

(RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar, haja vista que as alegações deduzidas no agravo são insuficientes para infirmar a fundamentação que ampara a decisão agravada, a qual se encontra em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal, firmada no sentido de que não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos.

Jan Jan



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Nesse mesmo sentido, além dos precedentes já citados na decisão agravada, anote-se: RE nº 448.463/SE, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 10/5/11.

Face o entendimento firmado pelo STF sobre o tema em tela, entendemos que este PL não contrasta com o art. 38, I, LOM, o qual estabelece que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre regime jurídico dos servidores, pois, as disposições desta Proposição não dizem respeito a regime jurídico *stricto sensu*, que pressupõe a existência da relação funcional, a qual, por disposição Constitucional, só se pode instaurar em função do resultado do concurso.

Solicitamos que sejam corrigidos os parágrafos do Art. 1º que deverão ser grafados com o símbolo "§", de acordo com o Art. 10, III, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Observamos apenas o Art. 162 do Regimento

Interno que dispõe:

"Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros".

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 1º de junho de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ÁLMEIDA Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 112/2017, de autoria do Nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que estimula a prática do voluntariado e gera critério de desempate em concurso de provas e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador José Apolo da Silva**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de junho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

Substitutivo nº 01 ao PL 112/2017

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 112/2017, ambos de autoria do nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que "Estimula a prática do voluntariado e gera critério de desempate em concurso de provas e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao substitutivo (fls. 08/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura constatamos que ela está em consonância com nosso direito positivo, especialmente com a atual posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal acerca da possibilidade de o Legislativo dispor sobre aspectos gerais em concursos públicos (Ag.Rg. 682.317/RJ), não afetando a competência privativa do Poder Executivo a que alude o art. 38, I da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a proposição incentiva o voluntariado, que encontra amparo legal no art. 1º, IV da Constituição Federal.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 19 de junho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membrd

SÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 112/2017, do Edil Rafael Domingos Militão, que estimula a prática do voluntariado e gera critério de desempate em concurso de provas e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2017.

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 112/2017, do Edil Rafael Domingos Militão, que estimula a prática do voluntariado e gera critério de desempate em concurso de provas e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2017.

ĮRINĘU DONYZETI DE TOLEDO

Rresidente

FERNANDA SCHLİC GARCIA

Membro

JOÃO DONIZETĮ SILVESTRE

Membro

VAA

2º DISCUSSÃO SO 44/2017

APROVADO A REJEITADO G SUBSTITUTO

PRESIDENTE



ESTADO DE SÃO PAULO

0477

Sorocaba, 13 de julho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 77/2017 ao Projeto de Lei nº 112/2017;
- Autógrafo nº 78/2017 ao Projeto de Lei nº 160/2017;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

ROSA





ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 77/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2017

Institui a prática do voluntariado como critério de desempate em concurso de provas em Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 112/2017, DO EDIL RAFAEL DOMINGOS MILITÃO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Valerá como título em concursos de provas e títulos, ou como critério de desempate, nos termos do edital, a comprovação da realização de 90 (noventa) horas de serviços voluntários nos doze meses imediatamente antecedentes à data da entrega dos títulos, o mesmo se aplicando à hipótese de seleção para escolas públicas do município de Sorocaba.

- § 1º A adoção do critério que trata esta Lei não exclui, nem concorre com outros existentes.
 - § 2° O peso do critério deverá ser especificado no edital.
- Art. 2º A regulamentação desta Lei se dará por Decreto do Poder Executivo, no que couber.
- Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.
 - Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/



ESTADO DE SÃO PAULO

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 1º DE AGOSTO DE 2017 / Nº 1.833 FOLHA 1 DE 1

LEI № 11.567, DE 31 DE JULHO DE 2 017.

- (Institul a prática do voluntariado como critério de desempate em concurso de provas em
 Sorocaba e dá outras providências).
- Projeto de Lei nº 112/2017 autoria do Vereador RAFAEL DOMINGOS MILITÃO.
- I A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:
- Art. 1º Valerá como título em concursos de provas e títulos, ou como critério de desempate,
 l nos termos do Edital, a comprovação da realização de 90 (noventa) horas de serviços voluntá-
- rios nos doze meses imediatamente antecedentes à data da entrega dos títulos, o mesmo se aplicando à hipótese de seleção para escolas públicas do Município de Sorocaba.
- § 1º A adoção do critério que trata esta Lei não exclui, nem concorre com outros existentes.
- § 2º O peso do critério deverá ser especificado no Edital.
- Art. 2º A regulamentação desta Lei se dará por Decreto do Poder Executivo, no que couber.
- Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria
- Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Palácio dos Tropeiros, em 31 de julho de 2 017, 362º da Fundação de Sorocaba.
 - JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
- Prefeito Municipal
- **ERIC RODRIGUES VIEIRA**
- Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais
- **HUDSON MORENO ZULIANI**
- Secretário do Gabinete Central
- MÁRIO MARTE MARINHO JUNIOR
- Secretário de Recursos Humanos
- Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.
- VIVIANE DA MOTTA BERTO
- Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais
- JUSTIFICATIVA:
- Sob o conceito de cidadania participativa no futuro servidor público a presente proposta visa
 estimular a prática do voluntariado na sociedade.
- Encontramos a ideia na cidade mineira Estrela do Sul através da sugestão do Conselho de
 Defesa Social local (CODESUL), para estabelecer em lei medidas como a prestação de serviço
 voluntário como título ou critério de desempate em concursos públicos.
- Voluntariado é o conjunto de ações de interesse social e comunitário em que toda a atividade
 desempenhada reverte a favor do serviço e do trabalho. O voluntário desempenha serviços
 relevantes para a comunidade e para si mesmo.
- Suprindo algumas carências existentes na sociedade que não são de alcance de ações governamentais, é feito sem recebimento de qualquer remuneração ou lucro.
- O reconhecimento daqueles atingidos pela sua ação é a única retribuição que o voluntário afere o que acaba por tornar-se uma espécie de serviço público.
- A utilização da idade e experiência profissional como critérios de desempate é benéfica e vai de encontro do princípio administrativo da eficiência, mas o mérito cívico que este projeto de lei aborda proporciona novos reflexos na conduta sociai dos aspirantes a um cargo público. Por esta justificativa, conto com Meus Pares para a aprovação do presente Projeto.

(Processo nº 22.161/2017)

LEI Nº 11.567, DE 31 DE JULHO DE 2 017.

(Institui a prática do voluntariado como critério de desempate em concurso de provas em Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 112/2017 - autoria do Vereador RAFAEL DOMINGOS MILITÃO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Valerá como título em concursos de provas e títulos, ou como critério de desempate, nos termos do Edital, a comprovação da realização de 90 (noventa) horas de serviços voluntários nos doze meses imediatamente antecedentes à data da entrega dos títulos, o mesmo se aplicando à hipótese de seleção para escolas públicas do Município de Sorocaba.

§ 1º A adoção do critério que trata esta Lei não exclui, nem concorre com outros existentes.

§ 2º O peso do critério deverá ser especificado no Edital.

Art. 2º A regulamentação desta Lei se dará por Decreto do Poder Executivo, no que couber.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária

própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 31 de julho de 2/017, 362º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

HUDSON MORENO ZULIANI Secretario do Gabinete Central



PREFEITURA DE SOROCABA

	Lei nº 11.567, de 31/7/2017 – fls. 2.
	\bigcap \smile .
i	
į	MÁRIO MARTE MARNHO JUNIOR Secretário de Recursos Humanos
	Secretário de Recursos Humanos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Lei nº 11.567, de 31/7/2017 - fls. 2.

JUSTIFICATIVA:

Sob o conceito de cidadania participativa no futuro servidor público a presente proposta visa estimular a prática do voluntariado na sociedade.

Encontramos a ideia na cidade mineira Estrela do Sul através da sugestão do Conselho de Defesa Social local (CODESUL), para estabelecer em lei medidas como a prestação de serviço voluntário como título ou critério de desempate em concursos públicos.

Voluntariado é o conjunto de ações de interesse social e comunitário em que toda a atividade desempenhada reverte a favor do serviço e do trabalho. O voluntário desempenha serviços relevantes para a comunidade e para si mesmo.

Suprindo algumas carências existentes na sociedade que não são de alcance de ações governamentais, é feito sem recebimento de qualquer remuneração ou lucro.

O reconhecimento daqueles atingidos pela sua ação é a única retribuição que o voluntário afere o que acaba por tornar-se uma espécie de serviço público.

A utilização da idade e experiência profissional como critérios de desempate é benéfica e vai de encontro do princípio administrativo da eficiência, mas o mérito cívico que este projeto de lei aborda proporciona novos reflexos na conduta social dos aspirantes a um cargo público.

Por esta justificativa, conto com Meus Pares para a aprovação do presente Projeto.